

Leia no portal do TJRJ

[Atos oficiais](#)

[Biblioteca](#)

[Ementário](#)

[Informativo de Suspensão...](#)

[Precedentes \(IRDR, IAC...\)](#)

[Revista de Direito](#)

[Revista Jurídica](#)

[Súmula TJRJ](#)

**STJ**

[Revista de Recursos](#)

[Repetitivos - Organização](#)

[Sistemática](#)

**Informativos**

[STF nº 921](#)

[STJ nº 635](#)

## NOTÍCIAS TJRJ

**Ministro Dias Toffoli vem ao Rio assinar parceria no TJRJ para tramitação de processo eletrônico**

[Outras notícias...](#)

[VOLTAR AO TOPO](#)

## NOTÍCIAS STF

**Plenário nega pedido para suspender efeitos da condenação do senador Acir Gurgacz**

O Plenário negou a Tutela Provisória Antecedente (TPA) 5, na qual o senador Acir Gurgacz (PDT/PR) pedia a suspensão dos efeitos de sua condenação, imposta pela Primeira Turma da Corte, até que fosse julgada a revisão criminal já ajuizada por sua defesa. Por maioria, os ministros entenderam que, como não ficou provado ter ocorrido erro flagrante na fixação da pena privativa de liberdade, não cabe conceder a antecipação de tutela para interromper a execução provisória da pena.

Gurgacz foi condenado na Ação Penal (AP) 935 a 4 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, por desvio de finalidade na aplicação de

financiamento obtido em instituição financeira oficial (artigo 20 da Lei 7.492/1986). Sua defesa sustentou que

nenhuma justificativa concreta foi apresentada para que a pena-base fosse fixada em patamar superior ao dobro da pena mínima prevista para esse crime. Também alegou que, como o prejuízo para o banco foi reparado por ato voluntário do senador antes da instauração do inquérito, deveria incidir na dosimetria (cálculo da pena) a regra do Código Penal (artigo 16) que prevê, para os crimes cometidos sem violência, a redução da pena de um a dois terços se o dano for restituído até o recebimento da denúncia.

Em seu voto pela negativa da antecipação de tutela, o ministro Edson Fachin, relator da TPA 5, afirmou que, em seu entendimento, a defesa não conseguiu demonstrar erro flagrante e incontestável na fixação da pena privativa de liberdade, seja em relação à eventual valoração probatória incorreta ou à violação expressa a dispositivo legal.

O ministro explicou que o Código Penal, quando trata das circunstâncias negativas para a fixação de penas, não estabelece esquemas matemáticos rígidos ou regras absolutamente objetivas. Em relação a essas circunstâncias, o ministro destacou que a jurisprudência do STF também não estabelece um percentual de aumento a ser aplicado sobre o mínimo da pena para cada uma delas para a fixação da pena-base.

Ao acompanhar o relator, o ministro Alexandre de Moraes, que foi relator da AP 935 na Primeira Turma, observou que o prejuízo à sociedade em razão do crime pelo qual o senador foi sentenciado não se resume aos valores, mas sim ao desvio de finalidade na utilização dos recursos públicos, pois o financiamento, a custos bem mais baixos que os de mercado, tinha como objetivo reduzir desigualdades regionais e oferecer melhores serviços à população local. Ele observou que esse foi um dos fatores que fundamentaram a dosimetria fixada pela Primeira Turma.

Também seguiram o relator os ministros Roberto Barroso, Rosa Weber, Luiz Fux, Marco Aurélio, Celso de Mello e Dias Toffoli (presidente).

Único a votar pela suspensão dos efeitos da condenação, o ministro Ricardo Lewandowski entendeu que há plausibilidade jurídica para a revisão criminal, pois dois ministros que participaram do julgamento na AP 935 fixaram penas menores, em patamar que levaria à prescrição da pretensão punitiva. Segundo ele, como não foram aceitos os embargos infringentes, o condenado não terá direito ao duplo grau de jurisdição caso a revisão criminal também não seja aceita. Para Lewandowski, a concessão da tutela se justifica porque há o perigo da demora, pois a pena já está sendo cumprida.

[Veja a notícia no site](#)

## **Lava-Jato: Mantida execução provisória da pena de João Vaccari Neto**

O ministro Edson Fachin negou seguimento (julgou inviável) ao Habeas Corpus (HC) 164529, no qual a defesa de João Vaccari Neto, ex-tesoureiro do Partido dos Trabalhadores (PT), questionava a execução provisória de sua pena. Ele foi condenado pela Justiça Federal, no âmbito da Operação Lava-Jato, a 24 anos de reclusão, em regime inicial fechado, por corrupção passiva.

A condenação se refere a ação penal que apurou o repasse de propinas pelo Grupo Keppel Fels em contratos celebrados com a Petrobras. De acordo com a denúncia, parte dos recursos indevidos foi encaminhado a agentes da Petrobras e outra destinada ao PT, do qual Vaccari Neto era o responsável pela arrecadação. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4), após o julgamento dos recursos de apelação, determinou o início do cumprimento da pena. Em seguida, a defesa buscou suspender a medida por meio de habeas corpus no Superior Tribunal de Justiça (STJ), mas decisão de ministro daquela corte rejeitou a impetração.

No STF, a defesa de Vaccari alegou que a execução da pena foi determinada antes do esgotamento dos recursos excepcionais, ferindo, assim, o princípio da presunção de inocência.

## Decisão

O relator observou, inicialmente, a inviabilidade do trâmite do habeas corpus, pois se volta contra decisão monocrática do STJ sem que se tenha esgotado aquela instância. Fachin também afastou a possibilidade da concessão de ordem de ofício, uma vez que não detectou no caso flagrante ilegalidade ou teratologia (anormalidade).

Segundo o relator, a decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento do HC 126292, em que se reconheceu a possibilidade de execução provisória de provimento condenatório sujeito a recursos excepcionais, partiu da premissa de que o exame de fatos e provas (e, portanto, a fixação da responsabilidade criminal do acusado) se esgota nas instâncias ordinárias. Em razão disso, o Plenário fixou a tese de que a execução provisória não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência.

O ministro lembrou que a questão referente à possibilidade de concessão de efeito suspensivo aos recursos especial e extraordinário, a serem dirigidos, respectivamente, ao STJ e ao Supremo, ainda não foi objeto de apreciação pelas instâncias anteriores. “Não há, portanto, prévio exame cautelar da suspensão dos efeitos da condenação assentada em segundo grau, o que não permite o reconhecimento de constrangimento ilegal decorrente do ato apontado como coator”, concluiu.

[Veja a notícia no site](#)

Fonte: STF



## [NOTÍCIAS STJ](#)

### **Súmulas Anotadas publica mais dois enunciados**

A Secretaria de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) disponibilizou dois novos enunciados no banco de dados das **Súmulas Anotadas**. A ferramenta possibilita visualizar todos os enunciados sumulares do

tribunal, juntamente com trechos dos julgados que lhes deram origem, além de outros precedentes relacionados ao tema, que são acessados por meio de links.

Relativa ao direito ambiental, a **Súmula 618** estabelece que a inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação do meio ambiente.

Em direito administrativo, a **Súmula 619** estipula que a ocupação indevida de bem público configura mera detenção, de natureza precária, insuscetível de retenção ou indenização por acessões e benfeitorias.

## Súmulas

As súmulas são o resumo de entendimentos consolidados nos julgamentos do tribunal e servem de orientação a toda a comunidade jurídica sobre a jurisprudência firmada pelo STJ, que tem a missão constitucional de unificar a interpretação das leis federais.

A pesquisa em Súmulas Anotadas pode ser feita por ramo do direito, pelo número do enunciado ou pela ferramenta de busca livre. A página pode ser acessada a partir do menu Jurisprudência, na barra superior do site.

[Veja a notícia no site](#)

## **Credor fiduciário pode permanecer na posse do imóvel, sem devolver valores, após leilões em que não tenha havido lances**

A Terceira Turma decidiu que, em caráter excepcional, o credor fiduciário pode permanecer na posse do imóvel objeto de alienação em garantia, extinguindo-se as obrigações existentes entre ele e o devedor, no caso de não haver lances nos leilões para venda do bem.

No recurso especial, uma companhia de seguros pedia a aplicação do artigo 27, **parágrafo 5º**, da Lei 9.514/97, segundo o qual, havendo frustração nos dois leilões para alienação do imóvel em garantia, a dívida deverá ser extinta e o credor exonerado da obrigação de entregar ao devedor a quantia referente ao valor do imóvel menos o valor da dívida.

A credora assumiu a propriedade do imóvel em questão após a inadimplência do devedor no pagamento das parcelas do negócio. O devedor ajuizou ação para manter a posse do bem, além de pedir a condenação da companhia ao pagamento da diferença entre o valor da avaliação do imóvel e o montante que já havia desembolsado.

O magistrado de primeiro grau deu parcial provimento ao pedido e condenou o credor a restituir ao devedor essa diferença. Na apelação, a companhia alegou que, tendo havido dois leilões do imóvel – frustrados por ausência de lances –, a dívida deveria ser extinta e ela não precisaria devolver os valores.

No entanto, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) entendeu que a situação não se enquadraria no disposto na Lei 9.514/97, pois esta teria como pressuposto a existência de lance, o que não ocorreu, já que os leilões do imóvel não receberam nenhuma oferta.

## **Insucesso**

Para o relator do recurso no STJ, ministro Villas Bôas Cueva, está configurada a hipótese descrita no dispositivo legal, pois “o que importa é o insucesso dos leilões realizados para a alienação do imóvel objeto do contrato de alienação fiduciária, com ou sem o comparecimento de possíveis arrematantes”.

Em seu voto, o ministro explicou que a lei entende como consequência da alienação fiduciária o "desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel". O negócio se resolveria com o pagamento integral da dívida garantida.

Dessa forma, se o devedor não cumprir com os pagamentos, a propriedade pode ser consolidada em nome do credor fiduciário, com o intuito de satisfazer a obrigação. Com o não pagamento do débito, disse o relator, a lei prevê a realização de dois leilões; sendo ambos frustrados, a dívida será extinta e o credor, exonerado da obrigação, ficará com o imóvel.

Segundo Villas Bôas Cueva, a lei considera inexitoso o segundo leilão na hipótese em que o maior lance oferecido não for igual ou superior "ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais".

“Com mais razão, o dispositivo também abrange a situação em que não houver interessados na aquisição do imóvel, frustrando a alienação do bem por falta de apresentação de lance. Tanto a existência de lances em valor inferior ao estabelecido como a ausência de oferta em qualquer quantia geram a frustração do processo de leilão”, entendeu.

[Veja a notícia no site](#)

## **Corte Especial e Primeira Turma iniciam julgamento virtual de recursos**

A Corte Especial e a Primeira Turma passam a usar plataforma virtual para o julgamento de embargos de declaração (EDcl), agravos internos (AgInt) e agravos regimentais (AgRg), conforme o previsto nos artigos **184-A** **a 184-H** do Regimento Interno.

A plataforma, chamada **e-Julg**, é disponibilizada via internet, podendo ser acessada a qualquer hora, de qualquer local, pelos ministros e órgãos julgadores, o que confere mais agilidade aos julgamentos. A novidade está alinhada ao objetivo do ministro João Otávio de Noronha, presidente do STJ, de usar a tecnologia para acelerar a prestação jurisdicional.

Na Corte Especial, órgão composto pelos 15 ministros mais antigos do tribunal, a primeira sessão virtual foi iniciada quarta-feira (7).

Na Primeira Turma, os julgamentos virtuais começarão na próxima terça-feira (13), conforme anunciou a ministra Regina Helena Costa, presidente do órgão fracionário, que é composto também pelos ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Gurgel de Faria.

De acordo com a ministra, a inovação foi recebida com bastante “entusiasmo e comprometimento” pelos demais componentes do colegiado. “Isso é o futuro. Utilizar essas ferramentas é otimizar o nosso trabalho”, afirmou.

Ela explicou que o e-Julg propiciará não apenas “maior celeridade no julgamento dos AgRgs, AgInts e EDcls”, como também “agilizará a publicação dos acórdãos no *Diário da Justiça Eletrônico* do STJ, tendo em vista a automatização do resultado de julgamento, por meio de certidão gerada pela própria ferramenta, no momento do encerramento da sessão”.

### **Otimização de recursos**

Conforme dados estatísticos das sessões da Primeira Turma deste mês de outubro, os AgRgs, AgInts e EDcls correspondem a “97,93% dos recursos julgados em bloco nas sessões presenciais” – amostragem significativa em termos quantitativos e que “agora migra para esta sistemática virtual”, afirmou a ministra.

Para ela, o impacto positivo vai além dos números, possibilitando também a otimização dos recursos humanos do tribunal, “tanto dos ministros, quanto da estrutura funcional”. Regina Helena Costa vislumbra que a médio prazo o sistema vai desafogar as sessões presenciais, as quais poderão se tornar mais rápidas.

“Os ministros serão desonerados daquilo que é mais padrão, quantitativo e mecânico, investindo o tempo no que demanda mais estudo, reflexão e aprofundamento.” Dessa forma, terão tempo adicional para “analisar os processos e elaborar as decisões”, assim como, nas sessões presenciais, poderão se debruçar sobre os casos mais exigentes.

Como a ferramenta permite a automatização de tarefas repetitivas, o corpo funcional poderá ser mais bem aproveitado, “inclusive no tocante ao aperfeiçoamento dos servidores para desenvolvimento da atividade fim – minutas de relatórios processuais, pesquisa de doutrina e jurisprudência, elaboração de pautas temáticas, entre outras atribuições”.

Tudo isso, segundo a ministra, atende à diretriz da razoável duração do processo, conforme determina o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

[Veja a notícia no site](#)

**Assistência domiciliar não pode ser previamente excluída da cobertura dos planos de saúde**

A Terceira Turma entendeu que a assistência domiciliar, ainda que prescrita como prolongamento da internação hospitalar ou domiciliar, não pode ser previamente excluída da cobertura dos contratos de plano de saúde. Para isso, devem ser analisadas as circunstâncias de cada caso e a complexidade de cada tratamento.

A premissa foi estabelecida no julgamento do recurso especial em que uma operadora de plano de saúde pleiteava a alta gradativa do serviço de *home care* de um beneficiário paraplégico, pois, sob a ótica da assistência domiciliar, ela não estaria obrigada a manter o serviço em tempo integral.

Desde 2001, a empresa fornece serviços de *home care* ao beneficiário, em regime de 24 horas diárias, após ele ter ficado paraplégico ao tentar impedir um assalto. Em 2002, a operadora decidiu reduzir a assistência para três horas diárias, mas o beneficiário obteve uma liminar para manter o regime integral. Decorridos oito anos, a liminar foi revogada, com fundamento na boa evolução do quadro clínico do assistido.

Em primeiro grau, a demanda principal foi julgada improcedente, tendo o juízo entendido que a operadora não estaria obrigada a custear indefinidamente a assistência domiciliar. O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) reformou a sentença, considerando que os procedimentos necessários à condição do beneficiário deveriam ser realizados por profissional habilitado em enfermagem, e não por cuidador.

### **Assistência e internação domiciliar**

O relator do recurso no STJ, ministro Paulo de Tarso Sanseverino, ressaltou que a jurisprudência do tribunal é pacífica no sentido de que o *home care*, na modalidade internação domiciliar (substituta de uma internação hospitalar), deve ser oferecido pelos planos mesmo sem previsão contratual, tendo em vista as vantagens do domicílio para o paciente, em comparação com o hospital, bem como as vantagens financeiras para a própria operadora, já que os custos são menores.

Em seu voto, o ministro citou resolução da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) que diferencia a assistência domiciliar da internação domiciliar pelo caráter ambulatorial da primeira, abrangendo serviços que poderiam ser feitos num ambulatório, mas são prestados no domicílio do assistido.

“Essa distinção é de suma importância do ponto de vista do equilíbrio econômico do contrato de plano de saúde, pois os custos da internação domiciliar podem ser compensados com os valores, naturalmente elevados, da internação hospitalar que foi substituída”, ressaltou o relator. Segundo ele, o mesmo não ocorre com a assistência domiciliar, cujos custos não substituem outros, “tratando-se de uma despesa adicional para as operadoras”.

### **Prevenção**

O ministro apontou que essa diferenciação e seus reflexos no equilíbrio do contrato já foram tratados no julgamento do **Recurso Especial 1.537.301** em que foi feita referência à Resolução 338/2013, atualmente substituída pela 428/2017, da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), segundo a qual, “nos casos em que a assistência

domiciliar não se dê em substituição à internação hospitalar, esta deverá obedecer à previsão contratual ou à negociação entre as partes".

Para o ministro, "apesar de as razões de decidir desse julgado conduzirem ao entendimento de que a assistência domiciliar poderia ser excluída da cobertura, o caso dos autos suscitaria nova reflexão sobre o tema".

Segundo Sanseverino, embora a assistência domiciliar represente um custo adicional imediato, "essa modalidade de *home care* pode se mostrar vantajosa até mesmo para as operadoras, numa visão de médio prazo, especificamente naqueles casos em que o paciente apresenta melhora a ponto de dispensar uma internação, mas não a ponto de afastar o risco de um agravamento do quadro clínico, caso o tratamento não prossiga a contento".

O relator explicou que, nessas situações, o agravamento do quadro clínico traria despesas maiores para as operadoras do que as geradas pela manutenção da assistência domiciliar, "de modo que o desequilíbrio imediato do contrato seria contrabalançado com o risco que se evita no futuro".

### **Recurso negado**

Sanseverino entendeu que o quadro apresentado no recurso seria de assistência domiciliar, pois os procedimentos necessários ao atendimento do paciente são realizados normalmente em ambulatório, não exigindo internação.

No entanto, ele apontou que o acórdão do TJRJ se fundamentou em laudo emitido por médico que assiste o paciente, tendo o profissional prescrito expressamente a necessidade de suporte de enfermagem constante e auxílio de enfermagem de 24 horas. Como o STJ não pode reexaminar provas em recurso especial (**Súmula 7**), a turma julgadora negou provimento ao recurso da operadora.

[Veja a notícia no site](#)

### **Terceira Turma afasta data gravada em alianças como marco inicial de união estável**

A data registrada em um par de alianças foi considerada pela Terceira Turma como prova insuficiente para a definição do marco inicial de uma união estável. Para o colegiado – que fixou o início da união na data da constatação da gravidez do primeiro filho do casal –, não ficou demonstrado que à época da gravação das alianças já houvesse convivência pública e a intenção de constituir família, requisitos indispensáveis para a configuração da união.

"Não se tem ciência acerca da mão em que as partes usavam a mencionada aliança e nem tampouco se sabe sobre o matéria-prima que deu origem ao objeto", ressaltou a ministra Nancy Andrighi, relatora do recurso especial do ex-companheiro.

Segundo ela, tais questões são importantes porque "a significação e o simbolismo representado pela aliança mudam substancialmente a depender desses aspectos – aliança de prata na mão direita costuma simbolizar

namoro; aliança de ouro na mão direita normalmente reflete um noivado e a aliança de ouro na mão esquerda usualmente simboliza o casamento (ou, equiparando, a união estável)”.

### **Datas divergentes**

De acordo com a ação de reconhecimento e dissolução de união estável, as partes se casaram em novembro de 2008 pelo regime da comunhão parcial de bens, tendo vivido em união estável no período imediatamente anterior. No processo, os ex-companheiros divergiam sobre o início do período de união: para a mulher, a data inicial seria aquela gravada nas alianças; para o homem, seria a data de nascimento do filho mais velho, já que a inscrição nos anéis representava apenas o início do namoro.

A sentença fixou o início da união estável em junho de 2004, quando nasceu o primeiro filho, mas o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro estabeleceu o marco inicial em agosto de 2002, conforme a gravação nas alianças. Segundo o tribunal fluminense, em nossa cultura, é comum gravar o dia do casamento na aliança, então seria mais verossímil que as partes tivessem mandado registrar a data em que realmente iniciaram a convivência.

### **Publicidade**

A ministra Nancy Andrighi destacou que, embora a definição do início da união estável dependa do conjunto de provas produzido no processo, a análise do recurso não é impedida pela **Súmula 7**, já que as decisões judiciais de mérito foram minuciosas na descrição dos fatos relevantes para o caso.

A relatora também lembrou que, de acordo com o artigo 1.723 do Código Civil, a união estável é reconhecida com a configuração da convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família.

No caso dos autos, ela apontou que a ex-companheira, em depoimento, afirmou que em agosto de 2002 – data das alianças – ainda estava terminando um casamento anterior e, por isso, passou a morar com o ex-companheiro apenas em 2003.

“Dessa forma, deve-se reconhecer a ausência do requisito da publicidade da união estável, no sentido de não ser ela oculta da sociedade, bem como se deve reconhecer a ausência, naquele determinado momento histórico, do requisito da intenção de constituir família, seja porque o tratamento mantido entre as próprias partes não era típico do tratamento mantido entre companheiros, seja ainda por inexistir reconhecimento social do estado de convivência”, afirmou a ministra.

### **Gravidez**

Por outro lado, Nancy Andrighi também considerou não ser possível fixar o início da união somente em 2004, data reconhecida pela sentença em virtude do nascimento do primogênito. A relatora lembrou que o nascimento de uma criança é precedido de diversos preparativos, como o acompanhamento da gestação e a preparação da casa. “Os

companheiros se apresentaram, foram vistos e foram reconhecidos como um casal em todos esses momentos, ainda que não fossem, àquele momento, efetivamente casados”, disse.

Ela observou que quando houve a constatação da gravidez, em 24 de outubro de 2003, a mulher já havia informado a residência do parceiro como seu próprio endereço, pois se mudara para lá em fevereiro daquele ano, conforme ele próprio confirmou no processo. Assim, segundo a ministra, o relacionamento entre as partes a partir da constatação da gravidez “já não era mais um namoro, ainda que qualificado”.

*O número deste processo não é divulgado em razão de segredo judicial.*

[Veja a notícia no site](#)

Fonte: STJ



## **NOTÍCIAS CNJ**

Dias Toffoli defende ações afirmativas para combater discriminação racial

**CNJ cria grupo para coordenar curso à distância para capacitar mediadores**

**Ressocialização: academia de boxe treina réus e ex-detentos, no Rio**

**Meio ambiente: CNJ reúne equipes de 60 órgãos em evento inédito**

**CNJ e TJs discutem prioridades para os próximos 2 anos**

Fonte: CNJ



## **JULGADOS INDICADOS**

**0409679-63.2014.8.19.0001**

Rel<sup>a</sup>. Des<sup>a</sup>. Renata Machado Cotta

j. 07.11.2018 e p. 09.11.2018

Direito previdenciário. Auxílio-acidente. Acidente de trabalho. Laudo pericial positivo e conclusivo. Data inicial do benefício. Cessaç o do aux lio-doença. Consect rios legais mantidos. Honor rios advocat cios. Sentença il quida. O aux lio-acidente   um benef cio de natureza indenizat ria, cujo risco social consiste na reduç o da capacidade para o trabalho deixada por seq ela ap s a consolidaç o de alguma les o sofrida. Para a concess o do benef cio acident rio imp e-se (i) a demonstraç o de que o acidente ocorreu no exerc cio da atividade laborativa ou em situaç o a ela assemelhada por lei e (ii) que o acidente resultou seq ela que interfere na atividade laborativa do segurado. No caso dos autos, a prova colacionada, demonstra a ocorr ncia de incapacidade para o exerc cio da atividade laborativa. Nessa esteira, sustenta o apelante que o laudo pericial   inconclusivo e lac nico, no que n o lhe assiste raz o. No caso dos autos, o perito informou adequadamente as quest es postas em ju zo, indicando suas conclus es de forma objetiva, n o havendo qualquer lacuna a ensejar a sua anulaç o. Ademais, o fato de o laudo ser divergente do laudo realizado administrativamente n o significa que h  incorreç o no trabalho do perito do ju zo, sendo certo que este n o   obrigado a refutar as conclus es do m dico da autarquia. Al m disso, vale destacar que o INSS sequer se manifestou sobre o laudo, quando devidamente instado para tanto. Na hip tese dos autos, portanto, o laudo pericial   elucidativo e conclusivo, tendo o perito analisado a documentaç o carreada aos autos, bem como realizado exame no autor, respondendo a quesitaç o formulada pelas partes. A an lise do laudo n o aponta a exist ncia de qualquer v cio a macular a ampla defesa da parte, inexistindo contradiç o nas respostas. Intelig ncia do enunciado n.  155 deste Tribunal, *in verbis*: "O mero inconformismo com as conclus es da prova pericial, desacompanhado de fundamentaç o t cnica, n o autoriza sua repetiç o." Nesse diapas o, em se tratando de doença profissional que impede o exerc cio do trabalho pelo segurado, tendo o perito atestado a doença, bem como o nexu causal, faz jus o autor ao benef cio, bem como as parcelas em atraso. No que se refere ao termo inicial do benef cio, ao contr rio do que aduz o apelante, certo   que o aux lio-acidente   devido desde a data da cessaç o do aux lio-doença, nos termos do art.86,   2 , da Lei 8213/91. Quanto ao pedido de compensaç o, n o h  qualquer not cia de valores pagos administrativamente, sendo certo que tal assunto poder , se for o caso, ser analisado na fase de cumprimento de sentença. Quanto aos consect rios legais, sem raz o o apelante. No que tange   controv rsia sobre o  ndice de correç o monet ria a ser aplicado na hip tese dos autos, certo   que no julgamento do RE n  870.947/SE, com repercuss o geral, o STF entendeu que, quanto aos juros, nos casos de relaç es jur dicas n o tribut rias, a fixaç o ocorrer  segundo o  ndice de remuneraç o da caderneta de poupança, permanecendo h gido, por ser constitucional, nesta extens o, o disposto no artigo 1 -F da Lei 9.494/1997, com a redaç o dada pela Lei 11.960/2009. No que tange   correç o monet ria, restou afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como  ndice de correç o monet ria dos d bitos judiciais da Fazenda P blica, mesmo no per odo da d vida anterior   expediç o do precat rio. Em seu lugar, o  ndice de correç o monet ria adotado foi o  ndice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra. *In casu*, trata-se de aç o referente   revis o de benef cio previdenci rio, ou seja, trata-se de relaç o n o tribut ria. Logo, deve ser mantida a sentença, proferida nos moldes dos par metros adotados no RE n  870.947/SE. Orientaç o sedimentada no julgamento do REsp n.  1495146/MG. Por fim, quanto aos honor rios advocat cios, igualmente, n o merece prosperar a irresignaç o recursal. Como cediç o, uma das inovaç es do NCPC, foi a diferenciaç o da al quota percentual dos honor rios advocat cios devidos nas causas em que for parte a Fazenda P blica, conforme seu art. 85,  3 . Desse modo, quando a Fazenda for parte no processo, os honor rios ser o fixados em percentual progressivo (art. 85,  5 , do NCPC), de 1% a 20% do valor da condenaç o, de acordo com o valor da condenaç o. Outrossim, se a sentença for il quida, o percentual dever  ser arbitrado somente ap s a apuraç o do valor, nos termos do art. 85,  4  II, do NCPC. Com efeito, no caso dos autos, trata-se de sentença il quida, porquanto n o se possui, por ora, os valores da condenaç o, de forma que o arbitramento dos honor rios

advocatícios em favor do patrono da parte autora ocorrerá somente quando liquidado o julgado, razão pela qual não há que se falar em redução de percentual que ainda sequer foi fixado, nem tampouco de aplicação do verbete n.º 111, do STJ, sendo este momento processual inoportuno para tal discussão. Desprovemento do recurso.

[Veja o acórdão](#)

Fonte: EJURIS

---

 [VOLTAR AO TOPO](#)

## LEGISLAÇÃO

**Lei Federal nº 13.732, de 8.11.2018** - Altera a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, para definir que a receita tem validade em todo o território nacional, independentemente da unidade federada em que tenha sido emitida.

**Lei Federal nº 13.730, de 8.11.2018** - Altera o art. 14 da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, para considerar infração sanitária a inobservância das obrigações nela estabelecidas.

**Decreto Federal nº 9.557, de 8.11.2018** - Regulamenta a Medida Provisória nº 843, de 5 de julho de 2018, que estabelece requisitos obrigatórios para a comercialização de veículos no País, institui o Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística e dispõe sobre o regime tributário de autopeças não produzidas.

Fonte: Planalto e ALERJ

---

 [VOLTAR AO TOPO](#)

## BANCO DO CONHECIMENTO

### **Correlação dos Verbetes Sumulares**

A página de Correlação dos Verbetes Sumulares organiza por assunto a Súmula do TJERJ, do STF e do STJ.

Acesse a página no seguinte caminho: Banco do Conhecimento / Jurisprudência / Correlação dos Verbetes Sumulares e Enunciados do TJERJ com as Súmulas dos Tribunais Superiores.

Fonte: SEESC

---

 [VOLTAR AO TOPO](#)

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)  
Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)  
Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

**Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro**  
**(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | [sedif@tjrj.jus.br](mailto:sedif@tjrj.jus.br)**